ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/135 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio da Associação de Promoção Social e Cultural de Fornos de Algodres – serviço de programas Rádio Imagem. Extinção da condição resolutiva

Lisboa
16 de abril de 2025

500.10.04/2025/7
EDOC/2025/1069

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/135 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio da Associação de Promoção Social e Cultural de Fornos de Algodres – serviço de programas Rádio Imagem. Extinção da condição resolutiva

I. Enquadramento

1. A 3 de junho de 2024, a Associação de Promoção Social e Cultural de Fornos de Algodres[1] (doravante, Operador), requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, através da qual disponibiliza o serviço de programas generalista denominado Rádio Imagem, na frequência 87.6MHz, para o município de Fornos de Algodres.
2. Decorrida a instrução e análise do requerimento do Operador, nos termos e ao abrigo da regulamentação aplicável[2], o Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação ERC/2025/10, de 3 de janeiro (doravante, Deliberação), renovou a licença em causa, pelo prazo de 15 anos, sujeitando-a, contudo, a condição resolutiva, se, no prazo de 6 meses, o Operador não conseguisse demonstrar perante a ERC, o cabal cumprimento das obrigações consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, quanto a uma programação generalista diversificada e «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.»
3. Por Despacho da Direção Executiva da ERC, de 11 de fevereiro de 2025, foi determinada a realização de um procedimento de fiscalização às emissões do serviço

[1] Registo ERC n.º 423135
[2] Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual (Lei da Rádio); Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência dos Media) e Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual (Código do Procedimento Administrativo).

de programas Rádio Imagem, a fim de aferir o cumprimento da referida condição por parte do Operador.

II. Procedimento de fiscalização

4. O procedimento consistiu na realização de uma ação de fiscalização ao operador Associação de Promoção Social e Cultural de Fornos de Algodres, detentor do serviço de programas e estúdios do serviço de programas Rádio Imagem, sitos na Av. 25 de Abril, 6370-174 Fornos de Algodres.
5. A ação visou especificamente a análise das medidas adotadas pelo Operador no sentido de disponibilizar uma emissão mais diversificada, com relevância para o auditório da correspondente área de cobertura, incluindo a difusão dos blocos noticiosos exigidos pela Lei da Rádio.
6. Para o efeito, para além da auditoria realizada nos estúdios, procedeu-se à audição das emissões da Rádio Imagem (23 e 24 de fevereiro de 2025), com vista a verificar as providências tomadas em cumprimento da Deliberação e identificar as que porventura estivessem em falta.
7. Deste modo, verificou-se que a grelha de programação e sinopse dos conteúdos da Rádio Imagem apontam para a compatibilidade com a tipologia generalista do serviço de programas, revelando alguma interatividade com o auditório, e conteúdos de cunho diversificado, designadamente musical, informativo, lúdico e cultural.
8. Tendo por base os esclarecimentos prestados pelo Operador e comprovados em sede de fiscalização, bem como a audição das emissões de 23 e 24 de fevereiro de 2025, constatou-se que o Operador está agora a cumprir as suas obrigações em matéria de programação, de acordo com a tipologia generalista da Rádio Imagem, incluindo todos os noticiários legalmente obrigatórios, nos termos dos artigos 32.º e 35.º da Lei da Rádio.
9. Deste modo, conclui-se que a Associação de Promoção Social e Cultural de Fornos de Algodres assegurou o cumprimento das determinações do Conselho Regulador da ERC, previstas na Deliberação ERC/2025/10, de 3 de janeiro de 2025.

10. Contudo, não se pode deixar de alertar o Operador para o dever de informação das quotas de música portuguesa difundida pela Rádio Imagem, em conformidade com o disposto no artigo 47.º da Lei da Rádio.

III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, reconhecendo o compromisso do Operador no cumprimento do projeto de cariz generalista, de âmbito local, que desenvolve sob a denominação Rádio Imagem, e tendo este conseguido demonstrar, no prazo estabelecido na Deliberação ERC/2025/10, de 3 de janeiro de 2025, o cabal cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, delibera:

a) Declarar cumpridas, pela Associação de Promoção Social e Cultural de Fornos de Algodres, as obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, através de uma programação generalista mais diversificada, incluindo serviços noticiosos de forma regular e diária, «com relevância para a correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural» (artigo 8., n.ºs 1 e 2 da Lei da Rádio).
b) Declarar extinta a condição resolutiva a que foi sujeita a Deliberação ERC/2025/10, de 3 de janeiro de 2025.
c) Alertar o Operador para o dever de comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida, nos termos estipulados no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

Lisboa, 16 de abril de 2025

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins